

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 075/2014
DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.**

“Dispõe sobre as novas regras da nota fiscal eletrônica de serviços do Município de Tapiraí, da declaração eletrônica de prestadores e tomadores de serviços, com pertinência ao lançamento e cobrança do referido tributo, fixa prazos para o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e altera o sistema tributário do Município de Tapiraí”.

JOSÉ PIRES, Prefeito Municipal Interino de Tapiraí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Tapiraí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços e a Declaração Eletrônica de serviços prestados e tomados no Município de Tapiraí para o prestador de serviço pessoa jurídica e pessoa física a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio desta Prefeitura, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do registro das operações relativas à prestação de serviços.

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I – Da Definição e das Informações Necessárias

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, conterá as seguintes informações:

- I.** número sequencial;
- II.** código de verificação de autenticidade;
- III.** data e hora da emissão;
- IV.** identificação do prestador de serviços, com:
 - a)** nome ou razão social;
 - b)** endereço e telefone;
 - c)** “e-mail”;
 - d)** Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM (ou o nome correspondente no município, como ‘inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município)

V. identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço e telefone;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI. discriminação do serviço;

VII. valor total da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

VIII. valor da dedução, se houver;

IX. valor da base de cálculo;

X. código de serviço;

XI. alíquota e valor do ISS;

XII. valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;

XIII. indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIV. indicação de serviço não tributável pelo Município de Tapiraí, quando for o caso;

XV. indicação de retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN na fonte, quando for o caso;

XVI. indicação de opção pelo Simples Nacional, quando for o caso;

XVII. indicação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual), quando for o caso;

XVIII. número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões Município de Tapiraí e “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e”, além do endereço eletrônico oficial www.tapirai.sp.gov.br.

§2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial; e específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional:

I. para pessoas físicas;

II. para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

Art. 3º. Fica expressamente proibida a emissão de notas fiscais de prestação de serviços em bloco ou em formulário contínuo.

Parágrafo único. A aceitação de documento diverso ao determinado nesta Lei sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo descumprimento da Lei.

Seção II – Da Emissão da NFS-e

Art. 4º. A emissão da NFS-e é obrigatória para todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tapiraí ou que vierem prestar serviços no Município de Tapiraí.

Art. 5º. Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o prestador de serviços de registros públicos, cartorários e notariais deverá emitir uma NFS-e por dia, com a totalização dos serviços.

Art. 6º. A NFS-e deve ser emitida “on-line” por meio da Internet, no endereço eletrônico www.tapirai.sp.gov.br, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tapiraí, mediante a utilização de Senha Web.

§1º. O contribuinte emitente da NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados que haja obrigatoriedade de emissão de nota fiscal.

§2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços, por sua solicitação.

Art. 7º. O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto nesta Lei será considerado inidôneo, e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Tapiraí, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Seção III – Do Recibo Provisório de Serviço

Art. 8º. No caso de eventual impedimento da emissão “online” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisórios de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma prevista nesta lei.

Art. 9º. O prestador de serviço mediante autorização da Administração Tributária Municipal poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos Recibos Provisórios de Serviços – RPS emitidos.

Art. 10. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, dispensando-se necessidade de solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§1º. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§2º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o Setor de Tributação ou a Divisão de Finanças poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

§3º. O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§4º. A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando

não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal.

Art. 11. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§1º. Para os que já emitiam nota fiscal convencional, o RPS deverá manter sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§2º. Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 12. O Recibo Provisórios de Serviços – RPS deverá ser convertido, obrigatoriamente em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua emissão.

§1º. Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no “caput” deste artigo não poderá ultrapassar o dia cinco do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§2º. Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.

§3º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

§4º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se a não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§5º. Não se aplica o disposto no “caput” e no §1º deste artigo, no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I. a NFS-e cancelada tenha sido emitida “on-line”; ou

II. a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

Seção IV – Do Documento de Arrecadação

Art. 13. O recolhimento do Imposto Sobre Serviço, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação emitido pelo sistema da Nota Fiscal Eletrônica.

§1º. Os contribuintes do imposto e os responsáveis tributários deverão efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de competência.

§ 2º. Na hipótese em que a data de vencimento não corresponda a dia útil, o vencimento do prazo passará para o primeiro dia útil posterior a essa data.

§ 3º. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo:

I. às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores, relativamente aos serviços prestados.

Seção V – Do Cancelamento da NFS-e

Art. 14. A NFS-e só poderá ser cancelada pelo Setor de Tributação e/ou Divisão de Finanças do Município de Tapiraí, por meio de requerimento descrevendo a justificativa do cancelamento, até o 5º dia do mês subsequente ao de sua emissão, observando-se as normas do Recibo Provisório de Serviços (RPS), da retificação e da substituição da NFS-e.

§1º. Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de solicitação de autorização de cancelamento através do sistema, devendo o contribuinte, para tanto, registrar junto à solicitação a justificativa do motivo do cancelamento.

§2º. No caso do cancelamento da NFS-e previsto no parágrafo anterior ocorrer quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido, faz-se necessário o cancelamento do referido documento através do sistema de NFS-e para que seja possível o cancelamento da NFS-e.

Seção VI – Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 15. A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 16. A substituição da NFS-e poderá ser realizada no sistema a qualquer tempo, observados os requisitos abaixo:

I. Será de forma automática:

- a) Quando a NFS-e não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento;
- b) Até o dia 5º dia subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

II. Será condicionado à aprovação da fiscalização:

a) Quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a documento de arrecadação já quitado;

b) Até o 5º. dia subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

§1º. Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for superior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISSQN, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema, para abatimento em documento de arrecadação com competência igual ou superior ao da NFS-e substituída.

§2º. Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for inferior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do ISSQN a recolher com as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.

§3º. No caso da ocorrência do previsto no Inciso II deste artigo, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada;

§4º. Caso o cancelamento previsto no parágrafo anterior seja autorizado e o valor do ISSQN da NFS-e substituta seja igual ou inferior ao valor da NFS-e substituída, o sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituta.

Art. 17. A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

Parágrafo único. A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Art. 18. A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída, a não ser quando o ISSQN da NFS-e respectiva for retido na fonte e puder, nos casos previstos na legislação municipal, ter a competência alterada.

CAPÍTULO II

Seção VII - Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados

Art. 19. O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico e a Declaração Eletrônica das despesas na forma, prazo, e demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 20. A Declaração Eletrônica de Serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I. às notas fiscais emitidas;

II. às notas fiscais anuladas;

III. às notas fiscais canceladas;

IV. às notas fiscais vencidas e não emitidas;

V. às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

VI. aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido através de substituto ou responsável tributário;

VII. à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

VIII. Aos dados cadastrais.

§ 1º. A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 05 (cinco) do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico www.tapirai.sp.gov.br.

§ 2º. A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

Seção VIII - Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art. 21. O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal (www.tapirai.sp.gov.br).

Parágrafo Único. Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados poderá ser providenciada diretamente junto ao Setor de Tributação Municipal, subordinada a Divisão de Finanças, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Art.22. Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município de Tapiraí, ficam obrigados a apresentar a Declaração

Eletrônica dos Serviços Tomados ou Intermediados juntamente com as notas fiscais, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DIF)

Art. 23. Fica instituída a Declaração de Instituições Financeiras (DIF), que dispõe sobre a Declaração Mensal do ISSQN sobre serviços prestados e tomados pelas Instituições Financeiras.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal com auxílio do Departamento de Finanças e Administração mediante decreto definirá as normas, regras e prazos para o cumprimento das obrigações previstas no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24. Todos os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o ISS com base no movimento econômico, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

§1º. O Setor de Tributação e/ou Divisão de Finanças efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

§2º. Os regimes especiais de recolhimento do Imposto existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e.

Art. 25. A NFS-e emitidas poderão ser acessadas em sistema próprio do Município de Tapiraí até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no “caput”, o acesso às NFS-e emitidas somente poderão ser realizados mediante a solicitação por processo administrativo.

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo Municipal com auxílio do Departamento de Finanças e Administração poderá editar normas complementares a esta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Complementar nº. 055, de 03 de abril de 2013, e demais disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “HIDEO TIBA”
EM 07 DE NOVEMBRO DE 2014.**

JOSÉ PIRES
Prefeito Municipal Interino

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA

LÍDIA KEIKO KUNITAKE SEVAYBRIKER
Secretária Municipal de Governo